

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.246 - ES (2018/0076749-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Luiz Alberto Dellaqua interpõe recurso especial, fundado nas alíneas *a e c*, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Subjaz ao presente recurso especial ação de reparação por danos materiais e morais, promovida por Empório do Design Comércio e Importação Ltda. contra Luiz Alberto Dellaqua e Selma Auxiliadora Rossi, em razão de os demandados, na qualidade de advogados da demandante (mandatário/substabelecete e substabelecida, respectivamente), em ação indenizatória (autos do Processo n. 024.000.121.285), não lhe ter repassado os valores oriundos de acordo realizado entre as partes (assinado pela segunda demandada), o qual pôs fim àquele litígio.

Em sua exordial, afirmou a parte autora que teve, em seu desfavor, títulos protestados indevidamente pela empresa Shimidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Por tal razão, noticiou ter contratado o Dr. Luiz Alberto Dellaqua para prestar seus serviços advocatícios, a fim de obter a reparação pelos prejuízos suportados, decorrente do apontado ato ilícito, motivo pelo qual, em 16/8/2000, outorgou-lhe instrumento de procuração, cujos poderes foram substabelecidos, com reserva, à Dra. Selma Auliadora Rossi.

Narrou, ainda, que:

Nesse contexto, foi ajuizada a ação de indenização por dano morais tombada sob o n. 024.000.121.285 e distribuída perante a 3ª Vara Cível de Vitória/ES [...]. Contudo, após a prolação de sentença condenando a Shimidt ao pagamento de 200 (duzentos) salários mínimo e da apresentação do recurso pertinente, as partes resolveram transigir judicialmente (Doc. 04). Assim, diante do interesse da Shimidt em reparar os danos causados e da orientação de seu advogado (que ora figura no polo passivo), a autora autorizou a celebração do acordo, oportunidade essa em que a citada empresa ofereceu como parte do pagamento o fornecimento de mercadores, no que foi aceito pela requerente.

[...] Posteriormente, imaginando não haver qualquer pendência diante da Shimidt, teve-se notícias de que na referida transação judicial houve o pagamento, além das mercadorias acima assinaladas, de

Superior Tribunal de Justiça

numerário equivalente a R\$ 8.120,42 (oito mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), direcionados à requerente, além, é claro, de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) de honorários advocatícios recebidos pelo primeiro requerido.

Todavia, a autora nunca recebeu qualquer parte do valor que lhe era devido.

Em primeira instância, o Juízo *a quo* acolheu a preliminar aventada, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* de Luiz Alberto Dellaqua, e, em relação à segunda ré, Selma Auxiliadora Rosse, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a pagar à autora o valor de R\$ 8.120,42 (oito mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), referente ao dano material, corrigido monetariamente a contar do momento em que tal importância deveria ter sido repassada à demandante e juros de mora a contar da citação (e-STJ, fls. 317-325).

Transcreve-se, no que importa à presente controvérsia, os fundamentos adotados na sentença, quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* de Luiz Alberto Dellaqua:

[...] Isso porque, como se infere no bojo dos autos, o primeiro requerido substabeleceu à segunda ré os poderes a ele outorgados para atuar na ação ordinária de indenização por danos morais n. 024.000,121.285, a qual culminou na celebração de acordo que segundo a autora ensejou danos materiais e morais alegados pela ausência de repasse de importe financeiro. **Além disso, denota-se que o primeiro réu não participou da referida composição nos autos daquela ação ordinária, por meio da qual restou estabelecido no instrumento de acordo avençado entre os litigantes daquela demanda que os valores seriam creditados em favor e em conta poupança unicamente da segunda requerida, o que efetivamente ocorreu, conforme se infere dos documentos acostados aos autos.**

Desta feita, tem-se que todos os termos da aludida transação foram acordados entre a segunda requerida e o advogado da empresa Shimidt Indústria, Comércio, Participação e Exportação Ltda, não havendo qualquer participação do primeiro réu.

Nesse diapasão, entendo que o primeiro requerido é parte ilegítima *ad causam* na presente demanda, pois em que pese aquele ter substabelecido com reservas à segunda ré, não se mostra razoável responsabilizá-lo pelo repassasse (ou falta dele) de importância oriunda de acordo que sequer fez parte.

Sendo assim, pelas razões aqui esposadas, faço uma reanálise da preliminar invocada e acolho a ilegitimidade passiva do primeiro requerido, Luiz Alberto Dellaqua, determinando sua exclusão do polo passivo, com as devidas alterações no sistema e capa dos autos (e-STJ,) - sem grifo no original.

Em contrariedade ao *decisum*, Empório do Design Comércio e Importação

Ltda. interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra o reconhecimento da ilegitimidade do primeiro requerido, bem como a improcedência do pedido de reparação pelos danos morais (e-STJ, fls. 355-363). Selma Auxiliadora Rossi também apresentou sua insurgência recursal, pugnano pela improcedência dos pedidos ou, alternativamente, "pela inclusão de Luiz Alberto Dellaqua no polo passivo da ação por ser solidariamente responsável por quaisquer atos por ela porventura praticados" (e-STJ, fls. 340-345).

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, conferiu parcial provimento aos apelos, "a fim de reconhecer a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária do apelado Luiz Alberto Dellaqua quanto ao valor da condenação a títulos de danos materiais fixada na sentença, bem como excluir a condenação da parte autora em honorários advocatícios em seu favor, mantendo incólume os demais termos da sentença", em acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APROPRIAÇÃO PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALORES NÃO REPASSADOS À CLIENTE. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ADVOGADOS COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mesmo tratando-se a legitimidade *ad causam* de matéria de ordem pública, que em tese não sofre preclusão, a partir do momento em que a matéria é enfrentada e decidida, opera-se a preclusão consumativa e, não tendo a parte interposto qualquer recurso em face da mesma, sua discussão estará protegida pelo manto da coisa julgada. Agiu com incorreção o Douto Magistrado sentenciante ao reanalisar a questão, merecendo, pois, ser reformada neste ponto, a fim de manter o que restou decidido às fls. 290/292, ou seja, a legitimidade passiva de ambos os patronos.

2. Comprovado que a parte autora não recebeu o manter fixado no acordo, o qual depositado na conta-corrente da advogada substabelecida, que à época, participou da elaboração e da assinatura do acordo, sem qualquer indício de que tenham sido devidamente repassadas à parte autora. Portanto, não restam dúvidas quanto à responsabilização da SELMA pelo ressarcimento dos danos materiais à parte autora.

3. **No que concerne à responsabilização solidária do apelado LUIZ ALBERTO DELLAQUA, considerando que o advogado substabelecido tomou ciência do acordo e tinha o dever de prestar contas, na forma do 668 do Código Civil; que substabeleceu, com reservas, os poderes foram conferidos e que dividia com a substabelecida escritório profissional, inadmissível alegação de que, por não ter participado da confecção e da assinatura do acordo, não pode ser-lhe imposta qualquer responsabilidade civil em razão dos danos materiais**

causados pela atuação da ré SELMA a sua cliente, eis que afronta as disposições do artigo 667, caput e § 2º do Código Civil. É irrelevante que não haja prova de que todos os réus se beneficiaram das verbas recebidas por um deles, eis que, em se tratando de substabelecimento autorizado pelo contrato, tanto o mandatário quanto o substabelecido respondem pelos atos culposos deste último, o mandatário em razão de sua culpa in eligendo e o substabelecido por ter causado diretamente o dano ao mandante.

4. Cabe aos réus restituir à autora a quantia já fixada em sentença, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data de seu levantamento pelo ré SELMA AUXILIADORA ROSSI, porquanto aplicável à hipótese o disposto no artigo 670 do Código Civil.

5. No que concerne aos danos morais, sustenta a empresa apelante que o nome da pessoa jurídica foi maculado e reduzida sua credibilidade em consequência do ajuizamento de Ação com pedido de decretação de falência pela Porcelanas Schimidt S/A, o que decorreu da cobrança de títulos cambiais cujo cancelamento "*era condição sine qua non ao fechamento do acordo, em momento algum se poderia concluir a feitura do acordo sem este pré-requisito*". Ocorre que tais alegações não se extraem do acordo de fls. 55/57 e do documento de fl. 58, no qual consta tal observação, porém este não integra o acordo, por ausência de menção expressa niquela ou de assinatura das partes acordantes no referido documento.

6. Apelos parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração por Empório do Design Comércio e Importação Ltda. (e-STJ, fls. 432-437) e Luiz Alberto Dellaqua (e-STJ, fls. 439-445), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 454-465).

Luiz Alberto Dellaqua, nas razões do presente recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, aponta violação do art. 667 do Código Civil (e-STJ, fls. 330-348).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 370-377 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.246 - ES (2018/0076749-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em definir se o advogado substabelecente (mantidos os seus poderes) responsabiliza-se solidariamente pelos prejuízos causados à cliente por ato ilícito praticado unicamente pela causídica substabelecida, que deixou de lhe repassar os valores recebidos em razão de acordo, por ela subscrito, realizado entre as partes, o qual pôs fim à demanda.

Para o deslinde da questão posta, de suma relevância delinear — segundo a moldura fática inculpada na origem, a qual não comporta alteração na presente via especial — os principais fatos discutidos na lide, para, então, esposar a repercussão jurídica daí advinda.

Extraí-se dos autos que Empório do Design Comércio e Importação Ltda., em razão de ter contra si duplicatas protestadas indevidamente (segundo alegado) por Shimidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., com quem mantinha regulares transações comerciais, contratou o recorrente Luiz Alberto Dellaqua para, na condição de advogado, defender seus interesses judicialmente, outorgando-lhe procuração *ad judicia et extra*, em que se definiu a possibilidade de substabelecer, com ou sem reserva de poderes (e-STJ, fl. 20).

Nesse contexto, foi ajuizada ação indenizatória (Processo n. 024.000.121.285, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Vitória/ES. No bojo dessa ação, Luiz Alberto Dellaqua substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, **com reserva**, a Selma Auxiliadora Rossi (e-STJ, fl. 21).

Após a sentença de procedência e antes do julgamento do recurso de apelação, as partes se compuseram, em acordo subscrito pelo advogado da Shimidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Dr. Pablo Dotto, e pela Dra. Selma Auxiliadora Rossi, em representação à Empório do Design (e-STJ, fls. 54-57), estabelecendo-se, no que importa à controvérsia:

[...]

I. A ré pagará a Autora a importância de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), da seguinte forma: a) R\$ 20.879,58 (vinte mil,

oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) em mercadorias de fabricação da ré, conforme relação anexa; b) R\$ 8.120,42 (oito mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos) em moeda corrente;

II. Referido valor engloba o total devido pela Ré à Autora, ou seja, o valor da condenação do principal, acrescido de juros e correção monetária; e custas processuais corrigidos monetariamente desde o desembolso;

III. Pagará a requerida, ainda, além de valor supra referido, os honorários advocatícios da patrona da requerente, no importe de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

[...]

V. Todos os valores retromencionados serão creditados em favor da patrona da Autora, a Dra. Selma Auxiliadora Rossi, na conta poupança n. 143.770-4, agência 1400, do Banco do Brasil, sendo dispensado o envio de comprovante, bem como a juntada aos autos do mesmo.

[...]

IX. Em decorrência deste acordo a requerida desiste do recurso interposto.

Requerem então, se digne V. Exa de homologar o presente para que surta seus legais efeitos com a consequente extinção do feito (e-STJ, fls. 54-57).

Segundo os contornos gizados na origem, **apenas a advogada Selma Auxiliadora Rossi participou das tratativas, bem como da consecução da transação engendrada entre as partes, não havendo, em relação a esses específicos atos, nenhuma participação do recorrente.**

Em virtude desse acordo, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, após homologá-lo, extinguiu o processo, com esteio no art. 269, III, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 61-63).

Ficou assente pelas instâncias ordinárias, ainda, que a advogada Selma Auxiliadora Rossi recebeu, efetivamente, os valores acordados, os quais foram creditados em sua conta-poupança, tendo, todavia, deixado de repassá-los, como seria de rigor, à sua cliente, Empório do Design Comércio e Importação Ltda. — **fato que consubstancia a causa de pedir da ação subjacente, ressalta-se**. Consignou-se, no ponto, não ter havido, nos autos, nenhuma demonstração de que o recorrente beneficiou-se, de algum modo, da apropriação indébita perpetrada pela substabelecida.

Não obstante, o Tribunal de origem entendeu por bem reformar, em parte, a sentença que havia reconhecido a ilegitimidade *ad causam* de Luiz Alberto Dellaqua, para

condená-lo solidariamente pelos prejuízos suportados pela demandante, consistentes na apropriação indébita dos valores pertencentes à cliente, em virtude de sua culpa in eligendo.

Concluiu a Corte estadual pela culpa *in eligendo* do recorrente, com base, especificamente, nos seguintes fatos:

i) ao contrário do que alegou o Sr. Luiz Alberto Dellaqua, em sua defesa, houve detida atuação do advogado em uma série de atos processuais, entre eles, o ajuizamento da ação e as contrarrazões ao recurso de apelação [Especificou, no ponto que a procuração foi outorgada a Luiz Alberto Dellaqua em agosto de 2000 e, em 3 de outubro de 2000, este substabeleceu os poderes, com reserva, à advogada Selma Auxiliadora Rossi, que atuou na audiência de conciliação];

ii) substabelecete e substabelecido indicaram o mesmo endereço profissional;

iii) Sr. Luiz Alberto Dellaqua tomou ciência do acordo e, como substabeleceu com reserva de poderes, mantém-se o dever de prestar contas à mandatária;

iv) "é irrelevante que não haja prova de que todos os réus se beneficiaram das verbas recebidas por um deles, eis que, em se tratando de substabelecimento autorizado pelo contrato, tanto o mandatário quanto o substabelecido respondem pelos atos culposos deste último, o mandatário em razão de sua culpa *in eligendo* e o substabelecido por ter causado diretamente o dano ao mandante" (e-STJ, 425-426).

Permissa venia, tem-se que tais fatos, por si, não redundam na responsabilidade civil do advogado substabelecete, o qual, por expressa disposição legal, somente se responsabiliza pelos atos praticados pelo causídico substabelecido, **se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele**, em havendo, naturalmente, autorização para substabelecer.

O § 2º do art. 667 do Código Civil é claro, nesse sentido, ao dispor:

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora

provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

§ 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.

§ 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.

§ 4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.

De seus termos ressaí absolutamente claro, que, em regra, na hipótese de haver autorização para substabelecer, o mandatário não responde pelos atos praticados pelo substabelecido que venham causar danos ao mandante, **salvo se for comprovada a sua culpa *in eligendo*, que se dá no caso de o mandatário proceder a uma má escolha do substabelecido, recaindo sobre pessoa que não possui capacidade legal (geral ou específica), condição técnica ou idoneidade para desempenhar os poderes a ela transferidos.** A culpa *in eligendo* resta configurada, ainda, se o substabelecido negligenciar orientações ou conferir instruções deficientes ao substabelecido, subtraindo-lhe as condições necessárias para o bom desempenho do mandato.

De suma relevância anotar que, para o reconhecimento da culpa *in eligendo* do substabelecido, **é indispensável que este, no momento da escolha, tenha inequívoca ciência a respeito da ausência de capacidade legal, de condição técnica ou de idoneidade do substabelecido para o exercício do mandato.**

Efetivamente, compreender que o mandatário incorre em culpa *in eligendo* pelo fato de o substabelecido ter, durante o exercício do mandato, por ato próprio, causado danos ao mandante, a revelar — **somente nesse momento** — sua inaptidão legal, técnica ou moral, equivaleria a reconhecer, sempre e indistintamente, a responsabilidade solidária entre eles, o que se afasta por completo dos ditames legais.

Assim, a inaptidão do eleito para o exercício do mandato (em substabelecimento) deve ser uma circunstância contemporânea à escolha e,

necessariamente, de conhecimento do mandatário, a configurar a sua culpa *in eligendo*.

Dessa orientação, ressalta-se, autorizada doutrina civilista não dissuade:

Se a substituição é *consentida*, far-se-á livremente, e ao procurador nenhuma responsabilidade advirá da conduta do substabelecido, salvo se houver incorrido em **culpa in eligendo**, isto é, **se ao fazer a escolha do substituto eleger mal, fazendo-a incidir em quem careça das qualidades necessárias, circunstância que era ou deveria ser de seu conhecimento**. (Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume III. Contratos. 16ª Edição Revista e Atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 372) - sem grifo no original.

Se o mandatário tem autorização expressa para substabelecer, nenhuma responsabilidade lhe será imputada em razão da conduta culposa do substabelecido, salvo se, ao fazer a escolha do substituto, eleger mal, indicando pessoa que careça das qualidades necessárias para bem executar o mandato, desde que tal circunstância fosse ou devesse ser do seu conhecimento. Assim, se ao substabelecer o mandatário escolhe pessoa notoriamente incapaz ou insolvente, ou destituída das qualidades indispensáveis à execução do mandato, torna-se responsável perante o mandante por ter obrado com culpa *in eligendo* (§ 2º). (Tepedino, Gustavo. *Comentários ao Novo Código Civil*. Volume X. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p. 105.)

Afigura-se, portanto, indiscutível que o advogado substabelecido que se apropria indevidamente dos valores pertencentes ao cliente, tal como se deu na espécie, ostenta absoluta inaptidão para o exercício dos poderes que lhes foram transferidos. Todavia, o advogado substabelecido somente irá responder por este ato ilícito se ficar evidenciado que, no momento da escolha, a despeito de possuir inequívoca ciência acerca da inidoneidade do aludido causídico, ainda assim o elegeu para o desempenho do mandato.

Na hipótese dos autos, não houve nenhuma consideração ou juízo de valor, pelo Tribunal de origem, sobre esse aspecto essencial da culpa *in eligendo*, tampouco os fatos indicados no aresto recorrido dão ensejo à responsabilidade civil do advogado substabelecido, conforme se passa a demonstrar.

De plano, não se pode deixar de considerar que a causa de pedir da subjacente ação é exclusivamente a apropriação indevida dos valores pertencentes à Empório do Design Comércio e Importação Ltda. perpetrada unicamente pela advogada

substabelecida, a Sra. Selma Auxiliadora Rossi.

Não se discute, segundo os fundamentos deduzidos na exordial, eventual inobservância do dever de prestar contas ou de outro dever inerente ao exercício do mandato por parte do recorrente Luiz Alberto Dellaqua. A demandante Empório imputa a responsabilidade ao advogado substabelecete por prejuízos causados pela advogada substabelecida, que se apropriou dos valores pertencentes à mandante, apenas pelo fato, em si, de ter a empresa estabelecido com ele contrato de mandato. É disso que se trata.

Não há, inclusive, nenhuma insatisfação com os termos do acordo que pôs fim ao litígio existente entre Empório do Design e Shimidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., levado a efeito, em representação das partes, pela Sra. Selma Auxiliadora Rossi e pelo Dr. Pablo Dotto, respectivamente (e-STJ, fls. 54-57), do que se pode extrair, como visto, dos fatos deduzidos pela própria recorrida em sua exordial, das decisões precedentes, circunscritas à causa de pedir, assim como da decisão proferida pelo Conselho da Ordem dos Advogados, que julgou improcedente a Representação feita pela Empório pelos mesmos fatos aqui discutidos, sob o enfoque disciplinar/administrativo.

A esse propósito, transcreve-se o seguinte trecho da decisão proferida pelo Conselho da OAB:

[...] As provas são claras, houve o acompanhamento da ação pela Dr^a Selma, inclusive participando de audiência. O termo foi assinado pela Dr^a Selma, fazendo-me crer que esta negociou diretamente com a empresa. Aliás, foi juntada declaração do patrono da empresa Shimidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., afirmando que a negociação do acordo ocorreu com esta. A representante afirma na inicial conhecer a transação e a anuência com o seu termo.

Indiscutível o recebimento da quantia por meio de depósito bancário em conta da Dr^a Selma.

Ausente qualquer prova que demonstre a participação no acordo pelo Representado. Logo, comungo da interpretação do Conselheiro Instrutor quanto à inexistência de infração ética (e-STJ, fl. 192).

Porque referida, oportuna e esclarecedora a declaração do patrono da empresa Shimidt:

Efetivamente, todos os valores foram depositados pela SHMIDT da forma como acordo, na conta poupança da Dr^a SELMA AUXILIADORA ROSSI, a qual participou de reuniões comigo e tratou de todos os detalhes, assim como tudo foi feito com a aquiescência da SR^a MARIA TEREZA MATTOS DE CASTRO ARAGÃO, sócia da empresa autora (EMPÓRIO DO DESIGN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.), que teve participação direta no acordo (e-STJ, fl.150).

Tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o acordo, cuja higidez não se discute, não contou com nenhuma participação do recorrente Luiz Alberto Dellaqua, seja nas tratativas, na confecção ou em sua consecução. Ficou assentado, na moldura fática delineada na origem que a advogada Selma Auxiliadora Rossi recebeu os valores acordados, os quais foram creditados em sua conta-poupança, sem o necessário repasse à sua cliente, Empório do Design, não havendo locupletamento por parte do ora insurgente.

Já se pode antever que a atuação efetiva do recorrente, como advogado da Empório do Design, em alguns atos processuais da ação indenizatória (petição inicial e contrarrazões ao recurso de apelação), conforme reconhecida pelo Tribunal de origem, revela-se absolutamente irrelevante para efeito de sua responsabilização.

Isso porque, como já assinalado, o substabelecete, em regra, não se responsabiliza pelos atos praticados pelo substabelecido, e, na espécie, é incontroverso que o ato ilícito causador dos prejuízos apontados (apropriação indébita dos valores do cliente), **objeto da subjacente ação**, não foi praticado pelo recorrente, mas sim pela advogada substabelecida.

Aliás, a atuação efetiva no processo pelo mandatário — ainda que negada pelo recorrente — é decorrência da modalidade de substabelecimento, devidamente autorizada na procuração, *com reserva de poderes*, circunstância, portanto, que não traduz culpa *in eligendo*, nos termos acima dissecados.

Nessa linha de raciocínio, o fato de o recorrente ter obtido ciência a respeito do acordo, segundo alegado, por meio da imprensa oficial, também não pode ser utilizado para fundamentar a sua culpa *in eligendo*, pois, além de ser conseqüente de sua condição de advogado da causa, a higidez do acordo assim como a suposta inobservância do dever de prestar contas à cliente, apontada pelo Tribunal de origem, não são objeto de discussão.

Tampouco o fato de o substabelecete e a substabelecida terem indicado o mesmo endereço profissional possui o condão de subsidiar a conclusão de responsabilidade solidária dos causídicos por ato exclusivamente praticado pela última.

Não se olvida que o substabelecimento, em especial, o *com reserva de*

poderes, evidencia, naturalmente, a existência, entre as partes envolvidas (substabelecete e substabelecido), de uma relação calcada, minimamente, na confiança.

Todavia, essa relação prévia, por si, não é suficiente para vincular o substabelecete, a ponto de responsabilizá-lo por atos praticados pelo substabelecido que venham a desbordar dos poderes transferidos, a revelar sua inaptidão para o exercício do mandato. Entendimento contrário redundaria, por óbvio, em todos os casos, na responsabilidade solidária entre mandatário e substabelecido pelos atos perpetrados por esse último, *imputação objetiva* que não encontra nenhum amparo legal.

A questão que se coloca, sob o enfoque da culpa *in eligendo*, é saber se a inaptidão do substabelecido para o exercício do mandato é uma circunstância contemporânea à escolha e do conhecimento do mandatário, ou se tratou de um ato isolado ou inesperado, que refoge da legítima expectativa do substabelecete e que consubstancia verdadeira quebra da confiança existente entre eles.

Para o reconhecimento da culpa *in eligendo*, seria necessário que o acórdão recorrido indicasse fatos concretos que demonstrassem que o substabelecete, ao proceder à escolha da substabelecida, tinha (ou deveria ter) conhecimento de que a substabelecida não possuía, no caso dos autos, idoneidade para o exercício do mandato.

Haveria de ser apontar, *v.g.*, que não seria a primeira vez que a causídica tivesse se apropriado indevidamente de valores de seus clientes, ou que respondesse a processos disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil por infrações éticas, etc, e, portanto, o substabelecete, ao elegê-la, pela responsabilidade que esse ato implica, saberia (ou deveria saber) de tais circunstâncias.

Saliente-se que a apropriação indébita de valores do cliente pelo advogado, que exerce, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, função essencial à Justiça, consubstancia um ato antijurídico, absolutamente anormal, cuja prática não pode ser esperada (ou presumivelmente aguardada) pelo advogado que, devidamente autorizado contratualmente, pretenda substabelecer poderes a outro colega de profissão.

No caso dos autos, o acórdão recorrido não indica nenhum fato idôneo que sinalize ter o substabelecete obtido, ao proceder à escolha da substabelecida, ciência de que esta não ostentava idoneidade para o exercício do mandato, aspecto essencial à configuração da culpa *in eligendo*, tendo, na verdade, passado ao largo de qualquer

Superior Tribunal de Justiça

consideração nesse sentido.

Logo, não se encontra, na espécie, configurada a culpa *in eligendo*, indispensável para a responsabilização do substabelecido pelos atos praticados pelo substabelecido.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente, apenas em relação ao recorrente Luiz Alberto Dellaqua, a subjacente ação indenizatória, arcando a recorrida com os ônus sucumbenciais, inclusive honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

